

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ANDRÉ LUIZ PINTO VIGNOLO

EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

RIO DE JANEIRO

2008

ANDRÉ LUIZ PINTO VIGNOLO

EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Alberto Souza e Silva

RIO DE JANEIRO

2008

PARECER

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Rio de Janeiro,.....de.....de.....

.....

Professor Doutor: Luiz Alberto Souza e Silva

ANDRÉ LUIZ PINTO VIGNOLO

EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. (Ms. ou Dr.) . _____ Grau: _____.
Professor da Faculdade de Direito da UFRJ - Presidente da Banca Examinadora

Prof. (Ms. ou Dr.) _____ Grau: _____.
Professor da Faculdade de Direito da UFRJ - Presidente da Banca Examinadora

Prof. (Ms. ou Dr.) _____ Grau: _____.
Professor da Faculdade de Direito da UFRJ - Presidente da Banca Examinadora

Média Final: _____.

RIO DE JANEIRO

2008

Dedico o presente trabalho à minha família, por todo amor e carinho que sempre tiveram por mim durante estes anos.

Agradeço a Deus e ao corpo docente dessa Faculdade pelos seus ensinamentos em busca da vitória.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo fazer uma análise do instituto da extradição, bem como a sua aplicação no Direito pátrio. Serão abordados dentre os capítulos: a evolução histórica da extradição, o procedimento da extradição e os casos de crime comum praticado antes da naturalização, de envolvimento comprovado em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins na forma da lei. Também destacaremos a situação do extraditando casado com brasileira ou com filho brasileiro, os pressupostos necessários para a concessão da extradição, além do procedimento do sistema jurídico do citado instituto, a situação de preferência em seu pedido, o estatuto igualitário na extradição de brasileiro naturalizado e a situação dos portugueses. Concluiremos este trabalho monográfico com o estudo da jurisprudência nacional nos casos de extradição, cumprindo o propósito de analisar alguns aspectos deste importante instituto que é de Direito Internacional, mas se encontra regulado no Direito interno de todos os países.

SUMÁRIO

<i><u>INTRODUÇÃO.....</u></i>	<i><u>10</u></i>
<i><u>I. CONCEITO.....</u></i>	<i><u>12</u></i>
<i><u>II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXTRADIÇÃO</u></i>	<i><u>14</u></i>
<i><u>III. A EXTRADIÇÃO NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO.....</u></i>	<i><u>20</u></i>
3.1 A extradição em caso de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins na forma de lei.....	22
3.2 Circunstâncias particulares e a entrega do extraditando	26
3.3 A relação do extraditando casado com brasileira ou com filho brasileiro.....	31
3.4 Os pressupostos necessários para a concessão da extradição	32
3.5 Procedimento do sistema jurídico da extradição.....	41
3.6 As pessoas passíveis de extradição	43
3.7 Pedido de extradição e a situação de preferência	45
3.8 Estatuto igualitário: extradição do brasileiro naturalizado e a situação dos portugueses.....	47
<i><u>IV. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS CASOS DE EXTRADIÇÃO.....</u></i>	<i><u>49</u></i>
<i><u>CONCLUSÃO.....</u></i>	<i><u>53</u></i>
<i><u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</u></i>	<i><u>55</u></i>
<i><u>ANEXOS.....</u></i>	<i><u>56</u></i>
<i><u>ANEXO A: SITUAÇÃO DO SEQÜESTRO DE ABÍLIO DINIZ.....</u></i>	<i><u>57</u></i>
<i><u>ANEXO B: SENTENÇA ESTRANGEIRA E PRAZO PARA O DIVÓRCIO.....</u></i>	<i><u>58</u></i>
<i><u>ANEXO C: ALTERAÇÃO DE NOME SEGUNDO O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO: O CASO SARAH SHEEVA.....</u></i>	<i><u>60</u></i>

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata do estudo da extradição no Direito Brasileiro. Este instituto também é considerado um ato de assistência internacional pelo qual o Estado presta assistência a outro para lhe permitir o exercício da jurisdição. Dentro das questões norteadoras aborda-se a seguinte problemática: a doutrina e a prática divergem quanto ao princípio da retroatividade de extradição? Existem alguns delitos que não estão sujeitos à extradição, quais são estes? Qual a diferença entre o processo e o procedimento da extradição? Juridicamente, existe diferença entre a extradição e a expulsão?

Nos objetivos, procura-se analisar o instituto da extradição dentro da sua história, evolução e contexto, enfatizando-o como um instrumento para a aplicação da lei penal. Também se pretende estabelecer as diferenças entre os procedimentos administrativos e penais, com a devida observância dos princípios fundamentais. Pode-se verificar como o instituto da extradição, ramo do Direito Internacional, que surgiu na segunda metade do século XVIII, relacionando-se governo a governo, condicionando a existência de tratado ou promessa de reciprocidade e aproveitando para mostrar a posição que a Constituição Federal de 1988 dispôs este instituto em sua estrutura, além de mostrar que o fato que motiva a extradição é criminoso no Brasil ou no Estado requerente, em conformidade com os pressupostos estabelecidos pela pátria, uma vez que não sendo observados, serão considerados obstáculos à concessão da própria extradição. O tema em questão foi escolhido em face do momento em que a comunidade mundial encontra-se com insegurança, provocada por elementos de outras nacionalidades e da importância do Brasil frente ao contexto mundial,

principalmente no que diz respeito à acolhida que o país faz ao grande número de imigrantes durante todos estes anos. A metodologia a ser aplicada ao presente estudo consiste em extensa pesquisa doutrinária, no direito comparado e na legislação existente no país, coletando dados junto a artigos especializados em sites da *Internet* que contenham publicações jurídicas, jurisprudências, revistas e periódicos. Evidenciam-se preliminarmente, neste estudo, os tipos de pesquisa exploratória e descritiva, a pesquisa doutrinária e da legislação vigente no país (Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Estrangeiro).

I. CONCEITO

A extradição é a entrega por um Estado a outro e, a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Trata-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal ante sua justiça e o governo do Estado requerido não goza de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido se não depois de um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal; apresentando-se sob diversos aspectos no fato de cumprir com a decisão de não permitir que delinquentes possam se isentar de pagar pelas práticas criminosas através do artifício de se ausentarem do território onde ocorreu a prática delituosa.

As noções gerais do instituto da extradição, definindo-o, além da parte histórica e cuidando da sua natureza jurídica, são importantes para analisar-se a natureza dos delitos determinando o deferimento ou a recusa do pedido de extradição.

No Direito Brasileiro, a extradição possui a peculiaridade de ser tratada basicamente ao nível jurisprudencial, isto é, através das decisões do Supremo Tribunal Federal, por ocasião de tramitação de pedidos de entrega de suspeito ou condenado, formulado por um Estado interessado. Com a inovação surgida no art. 5º inciso LIV da Carta Magna de 1988, onde se é prometido aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil que: “ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal”, acarretando dúvidas para a dedução e o processamento da demanda extraditacional.

Parece natural afirmar que as controvérsias em sede de extradição no Brasil, emanam principalmente das posições sustentadas por ministros da Corte Suprema, em votos que se apartam de sedimentadas linhas de precedentes judiciários e que paulatinamente tendem a sinalizar novos rumos para esse instituto.

O Brasil tinha em vigor aproximadamente 13 Tratados de Extradição em 1985. Assim, define-se a extradição como a entrega de um réu ou refugiado à requisição de onde ele é natural. A concessão da extradição, à base de tratados internacionais, foi tranqüilamente admitida nos primeiros anos seguintes à emancipação política.

II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXTRADIÇÃO

Na época do Egito e em Israel, o instituto da extradição era conhecido e utilizado, no entanto não possuía as mesmas características dos tempos atuais, pois somente os presos políticos podiam ser extraditados e não criminosos comuns.

O tratado firmado entre Ramsés II do Egito e Hattisuli, rei do Hilitas, em 1221 a .c. dava tratamento especial ao instituto da extradição. Entretanto, na Grécia Antiga raramente chegava-se à esta decisão nos casos de crimes de natureza grave. Em Roma, a extradição acontecia em casos excepcionais, porque os romanos não respeitavam a soberania de outros Estados. Ao tribunal dos recuperadores competia o poder de decidir se o criminoso deveria ser ou não entregue ao Estado suplicante.

Os povos germânicos não conheceram o instituto da extradição. O império para eles era visto como algo universal e, conseqüentemente, não conheciam fronteiras. O Estado perseguia o criminoso até encontrá-lo, mesmo que fosse preciso ir além dos seus limites:

Dentre os princípios fundamentais da Extradição pode-se citar os seguintes:

a) Princípio do *Non Bis In Idem*

A extradição deverá ser negada sempre que contra a pessoa reclamada já tenha sido prolatada uma sentença definitiva no país requerido pelo mesmo crime que objetiva o pedido de entrega. Trata-se de um princípio universal que não diz respeito exclusivamente à demanda de extradição, mas sim reflete um sentimento de justiça, uma vez que repugna a consciência jurídica que alguém possa expiar duas vezes pela mesma falta.

Esse princípio é encontrável no Direito Penal interno e usual nos tratados de extradição. Ele destina-se a tender a um duplo propósito. Por um lado, por uma questão de soberania, o sistema judicial do país requerido deve ter prioridade em relação ao requerente; por outro, garante um direito fundamental do indivíduo. Destaque-se ainda que caso o julgamento definitivo tenha ocorrido em um terceiro país, isto será também motivo para recusa da entrega. A recusa justifica-se, pois sendo o Estado requerido o guardião dos direitos fundamentais do extraditando, não poderá renunciar a tal obrigação para deixar a critério da autoridade do Estado requerente o reconhecimento da existência da litispendência.

b) Princípio do *Aut Dedere Aut Judicate*

A extradição, do ponto de vista do país requerente, destina-se a fazer prevalecer o império da lei penal em relação a criminosos que se refugiam no estrangeiro. Por isso, o instituto possui uma extraordinária função educativa e preventiva, pois fortalece a certeza de punição, uma vez que evita o espetáculo deprimente e desmoralizante provocado por criminosos, que, desdenhando da lei, se ocultam no exterior.

Do ponto de vista do país requerido, os objetivos não são muito diferentes daqueles acima expostos, pois os Estados estão ligados por um dever moral de solidariedade e entre eles existe o interesse comum de preservação da ordem social, sob a proteção da lei. Existe, assim, uma ordem comum internacional.

Assim, quando algum delinqüente for reclamado por via de extradição e o Estado requerido, por força de sua lei interna, não puder atender à justa reivindicação estrangeira, deverá assumir a posição de guardião do interesse internacional comum, obrigando-se a proceder contra o extraditando como se o crime tivesse sido cometido em seu território.

O princípio “ou entregar ou julgar” deverá ser aplicado, por exemplo, quando se tratar da extradição de nacionais naqueles países que, como o Brasil, proíbem a entrega de seus filhos. Na América Latina, por força do que estabelece o art. 345 do Código Bustamante, se

uma nação nega a entrega de um de seus cidadãos, estará obrigada a julgá-lo. Trata-se, sem dúvida, de manifestação da existência de um interesse universal da humanidade, supranacional, que se expressa em um sentimento de solidariedade e evidencia, através da repulsa à criminalidade, a existência, também, de uma comunidade universal, da qual emana um poder de império supremo, que Christian Wolff, no século 18, chamou de *civitas máxima*.

c) Princípio da Especialidade

Cuida-se agora de um princípio em que o indivíduo não possa ser julgado por delito diferente do que fundamentou o pedido de extradição. A legislação brasileira o consagrava no art. 12 do Decreto-lei nº 394 abrindo entretanto duas exceções a esse princípio: a) quando o extraditado consente em ser julgado por outro crime; b) quando o extraditado permanece em liberdade por mais de 30 dias no Estado após a sua condenação (e cumprida a pena) ou a sua absolvição.

A menção do Decreto-lei nº 394 é meramente ilustrativa, uma vez que ele está revogado, porém nos oferece comparação do Decreto-lei nº 941, que não repete este dispositivo, apenas declara que o governo que pede a extradição se compromete a não prender ou processar o extraditado por outros atos anteriores ao pedido de extradição, princípio este também inserido na Lei nº 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro. De forma simplificada, pode-se dizer que o princípio da especialidade se caracteriza por impedir que o extraditado seja perseguido, condenado ou por qualquer outro modo cerceado em sua liberdade no Estado requerente por outro crime, anterior à sua entrega.

Esse é um princípio geralmente aceito por todas as leis nacionais e constante dos tratados internacionais em matéria de extradição, tanto assim que consta da Convenção Pan-Americana de Extradição, de 25 de fevereiro de 1981, (art. 13) e da Convenção Européia de Extradição, de 13 de dezembro de 1957, (art. 14). Apesar de seu verdadeiro caráter universal, o princípio da especialidade comporta exceções.

Sua função limitadora pode ser superada através da chamada extradição supletiva ou complementar, ou seja, por um novo pedido de extradição, em razão do fato não contido no pedido original ou pelo comportamento voluntário do extraditado, depois de libertado, seja a que título for em razão do crime pelo qual foi entregue, tiver oportunidade de abandonar o território de tal Estado e, voluntariamente, não o fizer dentro de um prazo razoável, estará, tacitamente, manifestando sua vontade de submeter-se à soberania desse Estado e com isso isentará o Estado requerido da função de guardião de seus direitos fundamentais. Diante dessa manifestação de vontade, o Estado requerente estará livre para agir contra o extraditado, por todos os crimes que entender terem sido por ele cometidos. A mesma manifestação de vontade decorrerá do fato do extraditado retornar, voluntariamente, ao território do Estado requerente, depois de haver abandonado.

Diz-se que nesses dois casos ocorreu a purga da extradição. Para que os limites da especialidade sejam rompidos pela purga da extradição é preciso que o extraditado tenha efetivamente condições de abandonar o país. Assim, por exemplo, se ele não dispuser de dinheiro para instalar-se no exterior, ou se não lograr autorização para residir em outro país, obviamente não se está diante de uma possibilidade real de saída.

Portanto, para início da contagem do prazo, não basta que o Estado requerente não crie obstáculos à viagem do extraditado. É preciso que ele tenha reais condições pessoais, jurídicas e materiais para tanto e mais, que tenha sido expressamente alertado das conseqüências de sua permanência ou de seu retorno ao país. Tal retorno, por seu lado, para ensejar a purga da extradição, há de ser espontâneo, não podendo ser assim considerado se o extraditando tiver sido, por exemplo, seqüestrado por agentes do Estado requerente, ou por outra forma, for compelido a retornar.

Entende-se também que o extraditado poderá renunciar aos efeitos do princípio da especialidade. Entretanto, tal consentimento somente surtirá seus efeitos se for manifestado

expressamente e perante um magistrado independente. Os efeitos do princípio da especialidade são de diversas índoles. No campo do Direito Internacional, ele é considerado como uma obrigação internacional, assumida pelo Estado requerente em face não só do requerido, mas de toda a comunidade internacional e no âmbito do Direito interno, possui reflexos tanto no país requerente como no requerido.

Para o Estado requerente representa uma limitação de soberania, pois limita o exercício do *jus persequendi*. Para o Estado requerido importa em uma reafirmação de sua soberania. Veja-se, por último, algumas questões práticas. Não haverá violação do princípio da especialidade caso, no curso do processo contra o extraditado, ocorrer mudança na definição jurídica dada ao fato. Imagine que a extradição tenha sido concedida em razão de o extraditado ter sido acusado pelo crime de estelionato. Uma vez entregue, verifica-se que o crime efetivamente cometido fora um furto com fraude. Tal mudança na qualificação jurídica é irrelevante, uma vez que a conduta atribuída ao extraditado continua a mesma. Portanto, os fatos restaram inalterados, tendo havido apenas uma alteração na definição jurídica dada a esses fatos.

O princípio da especialidade não é uma causa de limitação da competência jurisdicional do Estado requerente. Por isso, qualquer alteração em relação à ela não violará a “doutrina da especialidade”, desde que não importe em transferência do processo para um tribunal de exceção. As regras processuais a serem seguidas no julgamento serão aquelas previstas nas leis do Estado requerente, o mesmo acontecendo em relação a eventuais incidentes da execução ou ao *sursis* e o livramento condicional.

A revogação da suspensão condicional da pena, por exemplo, não importa em violação da regra que se está estudando. É importante destacar que o extraditado é o titular das garantias decorrentes do princípio da especialidade e portanto está legitimado para utilizar todos os meios disponíveis a fazer valer os direitos daí decorrentes. Tal protesto poderá

provocar uma intervenção diplomática do Estado requerido ou até mesmo a revogação do tratado. Entende-se que o termo a partir do qual será contado o prazo razoável para saída do extraditado do território do Estado requerente será o de sua libertação definitiva. Antes disso, se a saída se der durante, por exemplo, os tempos de uma libertação condicional, não estarão diante de uma saída, mas sim em face de um caso de fuga, que poderá dar lugar a um pedido de captura. Finalmente, se alguém for acusado por diversos crimes em um mesmo processo e a extradição houver sido concedida apenas por um ou alguns deles, o processo deverá ser desmembrado e somente terá seguimento quanto aos crimes ou ao crime pelo qual a extradição tiver sido concedida.

d) Princípio da Identidade

Segundo este princípio da identidade, não será concedida a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no país de refúgio. Ainda sob este princípio, é levado em conta que o extraditando não poderá ser submetido à uma pena que não exista no Estado requerido. No Brasil, por exemplo, quando o pedido se referir a crime punido com pena de morte, somente será concedida a extradição se o Estado requerente comprometer-se a transformar a pena de morte em pena privativa de liberdade. O Decreto-lei nº 394 declarava que a pena de morte ou corporal que estiver sujeito o extraditado será comutada em pena de prisão (art. 12, letra e). O mesmo princípio está no art. 98, inciso III, do Decreto-lei nº 941, de 1969 e na Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.

O princípio da identidade tem sido criticado, tendo em vista que um Estado deve respeitar a legislação do outro que considera aquele fato como crime. Em acórdão do ano 2000, o STF não tem exigido para deferimento do pedido de extradição a comutação da pena de prisão perpétua para trinta anos, que é a mais grave do Direito brasileiro. Outro ponto importante é que este princípio consagra-se quase que universalmente nas mais diferentes legislações que não se concede a extradição de nacional.

III. A EXTRADIÇÃO NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO

A Constituição brasileira de 1891 não trouxe nenhum artigo sobre a extradição, permitindo que a Lei nº 2.416/11 a autorizasse, em qualquer hipótese, dada a reciprocidade de tratamento, ou independentemente desta, quando cuidasse de brasileiros por naturalização posterior ao fato que determinasse o pedido do país onde a infração foi cometida. Contudo, a partir de 1934, todos os textos constitucionais proibiram, sem ressalva, a extradição de nacionais, como se pode notar nos arts. 113, § 31 da CF/34; art. 102, § 12 da CF/37; art. 141, § 33 da CF/46; art. 150, § 19 da CF/67; art. 153, § 19 da CF/69. Muito embora as seguintes leis de extradição passaram a autorizá-la: Decreto-lei nº 394/38 no seu art. 1º, § 1º; Decreto-lei nº 941/69 no seu art. 88, inciso I; e a Lei nº 6.815/80, no seu art. 77, inciso I, todos determinando que “no caso de brasileiro naturalizado, se a aquisição dessa naturalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido”.

Sem exceções à proibição constitucional, a possibilidade de extradição do naturalizado após o crime no exterior volta a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que a negou em 29.04.35, na Extradção nº 105. Mas, em 1954, entendeu-a como admissível, em decisão solitária no *Habeas Corpus* nº 33.091.

Entretanto, a Suprema Corte, revendo essa posição, definitivamente se alinhou contrária à extradição de brasileiro naturalizado, pacificando o entendimento da jurisprudência no exemplo do caso de Rodrigues Serrano, brasileiro naturalizado, julgado e condenado em Portugal por crime de burla e exploração ilícita de capitais, antes de obter a

nacionalidade brasileira. Portugal requereu sua extradição. Este foi preso por determinação do Ministério da Justiça e colocado à disposição do STF, que assim decidiu:

“Emenda. Extradição. Brasileiro Naturalizado. Habeas Corpus. A melhor orientação, em face da Constituição Federal e do Estatuto do Estrangeiro, é a de que não pode ser deferida a extradição do brasileiro naturalizado, embora ele tenha sido condenado anteriormente no seu país de origem, por crime lá praticado. Nessa hipótese, a decretação da nulidade da naturalização em processo administrativo deve anteceder ao pedido de extradição. Habeas corpus concedido para determinar que o paciente seja posto em liberdade e, bem assim, para declarar extinto o processo de extradição”. (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 60.546 – DF. Relator: Ministro Soarez Munoz. Tribunal Pleno. 17 de dezembro de 1982. Diário da Justiça, Brasília, p. 1935, 04 mar. 1983. Seção 1).

A Constituição Federal brasileira de 1988, no seu art. 5º, alterou a situação do brasileiro naturalizado estabelecendo que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Disposição semelhante se encontrava nos Decreto-lei nº 395/38, art. 1º, § 1º e Decreto-lei nº 941/69, art. 88, inciso I, L; e na atual Lei nº 6815/80, art. 77, inciso I, tidos por inconstitucionais, pela doutrina e jurisprudência e, no entanto, agora alçado ao texto constitucional em 1988, como norma maior, o fundamento desse dispositivo reside no fato de o pedido de naturalização ser um meio de o indivíduo tentar esquivar-se à extradição. Tornando-se um nacional, impossível seria o deferimento do pedido extradicional. A naturalização obtida seria uma fraude à lei e, portanto, passível de anulação.

“Ementa: Constitucional. Penal. Extradição. Habeas Corpus. Brasileiro Naturalizado. Constituição Federal. Art. 5º, inciso LI. I - Naturalização brasileira obtida mediante naturalização concedida após a prática do crime atribuída ao extraditando, caso em que a Extradição poderá ser concedida”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 68.198/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Tribunal Pleno. 23 de agosto de 1990. Diário da Justiça, Brasília, p. 09424, 14 set. 1990. Seção 1).

Com efeito, o brasileiro naturalizado não será entregue ao Estado estrangeiro se adquiriu a nacionalidade pátria antes da perpetração do crime, segundo o disposto no art. 77, inciso I, da Lei nº 6815/80. Como decorrência do mencionado dispositivo legal e do inciso LI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não é a data do pedido de extradição, ou mesmo aquela que dá início ao procedimento criminal que regula a entrega ou não do naturalizado, mas sim a data em que praticou o delito.

O brasileiro naturalizado, não extraditado, deve responder pelo crime cometido perante a Justiça brasileira, nos termos do inciso II, do art. 7º do Código Penal e observadas as condições estabelecidas nas alíneas do § 2º do mesmo artigo.

3.1 A extradição em caso de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins na forma de lei.

A primeira questão que se coloca, diante do texto legal, é o fato de o legislador constituinte ter dotado certas normas constitucionais de eficácia limitada, não se manifestando na plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos, enquanto não se emitir norma jurídica ordinária ou complementar.

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entende que a norma final do art. 5º, inciso LI, da Constituição brasileira de 1988 não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata, entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, proferido no processo de extradição nº 541, compartilhado pelos Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Octavio Galloti. Para o Ministro Marco Aurélio, a referência tem cunho pedagógico, a imputação deve estar comprovada pelos meios admitidos pelo direito; o mesmo entendimento tem o Ministro Ilmar Galvão. Para ambos, a regulamentação pode ser dispensada, restando ao Supremo Tribunal Federal o exame do requisito do comprovado envolvimento do extraditando brasileiro em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Para o Ministro Sydney Sanches, não é preciso que haja lei especial, posterior à Constituição, regulando a

comprovação do envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, bastando que se verifique a existência de provas.

O entendimento adotado sobre essa questão tem profundas conseqüências no processo de extradição. Já se frisou que o Brasil adotou o sistema belga ou misto, no qual o papel reservado à autoridade judiciária se limita à aferição da regularidade extrínseca do pedido de extradição. Essa é a regra. A exceção foi feita pelo próprio constituinte, na hipótese de extradição de brasileiro naturalizado.

A Constituição impôs à lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte cognição mais ampla do mérito da acusação, na medida necessária à aferição da ocorrência do pressuposto excepcional a que nela subordinou a procedência do pedido extradicional.

O processo de extradição, como regulado pelo Estatuto do Estrangeiro, é um processo documental. Ao juiz cabe apenas um juízo formal sobre a natureza, a dupla tipicidade e a dupla punibilidade do fato; jamais a verificação de sua realidade, à luz das provas. Do Estado requerente não se reclamam provas do fato. Nem ao extraditando se permite fazer contra-prova da veracidade da imputação e a sua defesa é restrita.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o sistema do controle limitado da mera legalidade do pedido de extradição, aproximando-se do modelo anglo-americano, no caso do extraditando ter seu pedido fundado em tráfico ilícito de entorpecentes ou de drogas afins. É o que se extrai do brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, proferido em 1991, divergindo do voto do relator Ministro Neri da Silveira:

"Segue-se que, nesse caso, a regra constitucional permissiva da extradição do brasileiro naturalizado não é self executing ou, para usar das categorias em voga, não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata: ao contrário, sua aplicabilidade pende necessariamente de complementação legislativa, de disciplina processual adequada ao deslinde da questão de fato a comprovação da responsabilidade do extraditando no delito cogitado, a cuja solução afirmativa a constituição subordinou a incidência da

autorização excepcional da extradição de brasileiro. A meu ver, essa inserção extraordinária de uma questão de fato no objeto do processo extradiciona é que explica a remessa constitucional expressa à forma da lei, para a extradição do nacional comprovadamente envolvido no tráfico de entorpecentes”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 541. Governo da Itália, Giancarlo Donnini, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 7 de novembro de 1991. Revista trimestral de jurisprudência, Brasília, v. 145, ago. 1993, p. 448).

Acompanhou o entendimento do relator, no processo de extradição acima citado, o Ministro Carlos Velloso:

"(...) Pergunta-se: tratando-se da segunda ressalva posta no inciso li do art. 5º da Constituição em que se exige o comprovado envolvimento do brasileiro naturalizado em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins desejaria a Constituição a manutenção do sistema misto, até então consagrado, de exame do pedido pela Corte Suprema, em que o exame é puramente formal, exame das condições extrínsecas, apenas, na forma do que estabelece o art. 80 da citada lei nº 6.815, de 1980. Esta é a questão que me parece fundamental. Sr. Presidente, quanto a essa ressalva, penso que a Constituição rompeu com o sistema tradicional até então adotado, não podendo a Corte Suprema ficar apenas no exame das condições extrínsecas, das condições formais do pedido, tal como inscrito no mencionado art. 80 da lei nº 6.815. (...) Para mim, esse dispositivo constitucional, que consagra a segunda ressalva, depende de normatividade ulterior para ser aplicado. Esse dispositivo constitucional é, pois, de eficácia reduzida, não é, noutras palavras, auto-aplicável. Quero dizer, ele não é de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição, julgamento e legislação. Extradição nº 541, op. cit., p. 456).

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Celso de Mello, reconhecendo que a exigência imposta pela Carta Política, no art. 5º, inciso LI, encerra norma de eficácia limitada, pendente, para sua integral aplicabilidade, de *interpositio legislatoris*, implicando no reconhecimento da existência de um direito público subjetivo, de índole individual, instituído em benefício do brasileiro naturalizado:

"A cláusula constitucional na forma da lei bem evidencia a ratio que lhe é subjacente e que consiste na estipulação, mediante regramento legislativo ainda inexistente, de regime especial, para fins extradicionais, quando se tratar de extraditando que, comprovadamente envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ostentar a condição formal de brasileiro naturalizado. (...) Enquanto não sobrevier o ato de complementação legislativa exigido pela norma constitucional referida, persistirá, nas

hipóteses de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, a inextraditabilidade do brasileiro naturalizado. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradução, Julgamento e legislação. Extradução nº 541, op. cit., p. 458-459).

Em decisão mais recente, o Ministro Celso de Mello reafirma seu entendimento e, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a extradição de brasileiro naturalizado, fundada em tráfico de entorpecentes, reconhecendo a necessidade de exame do mérito para proferir a decisão:

"Ementa: Extradução. Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins - brasileiro naturalizado - Necessidade de comprovação de seu envolvimento (CF, art. 5º, inciso LI) - Inovação constitucional do modelo extraditacional brasileiro - Ônus que incumbe ao estado requerente - falta de comprovação - extradição insuscetível de deferimento pelo Brasil, pelos mesmos fatos em que se fundamenta a postulação extraditacional estrangeira - pedido indeferido. brasileiro naturalizado - tráfico de entorpecentes - possibilidade excepcional de extradição pelo Brasil. (...) A inovação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, inciso LI, in fine. da Constituição - além de representar, em favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada - instituiu procedimento, a ser disciplinado por lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação penal estrangeira, em ordem a permitir ao Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da persecutio criminis instaurada perante autoridade do Estado requerente. (...) Votação unânime. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 688. Governo da Itália e El Kadamini Mounir Georges ou Mounir Georges El Kadamini. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. 09 de outubro de 1996. Diário da Justiça, Brasília, 22 ago. 1997, p. 38760. Seção 1).

A comprovação do envolvimento de brasileiro naturalizado na prática de delito relativo a tráfico de entorpecentes ou de drogas afins compete privativamente à justiça brasileira, e não ao Estado requerente. Daí porque a simples alegação de indícios de culpa é insuficiente para motivar o deferimento do pedido de extradição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no processo de extradição nº 541:

"(...) O reclamado juízo de comprovação do envolvimento do brasileiro naturalizado na prática delituosa cogitada compete privativamente à Justiça brasileira e não, à do Estado requerente: ainda, porém, que assim não fosse,

no regime do novo processo penal italiano, não se poderia emprestar força declaratória de comprovado envolvimento do extraditando no crime, à afirmação pelo Juiz de Investigações Preliminares, à base de elementos unilateralmente colhidos pelo Ministério Público, da existência dos graves indícios de culpabilidade exigidos para a prisão cautelar pré-processual lá decretado: o que sequer para a ordem jurídica é prova salvo para simples decretação de prisão provisória, com maior razão, nada pode comprovar, no foro da extradição, para sustentar o deferimento da entrega de um súdito do Estado requerido”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação, julgamento e legislação. Extradicação nº 541, op. cit., p. 429.

E no processo de extradição nº 688:

"(...) A simples e genérica afirmação constante de mandado judicial estrangeiro, de que existem graves indícios de culpa pertinentes ao suposto envolvimento de brasileiro naturalizado na prática do delito de tráfico de entorpecentes, não satisfaz a exigência constitucional inscrita no art. 5º inciso LI, do. Carta Política”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação, julgamento e legislação,. Extradicação nº 688 op. cit., p. 38760).

Conclui-se que a inextraditabilidade de brasileiro naturalizado, na hipótese de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, deriva de exigência constitucional, importando na necessidade da edição de lei especial para fixar o regime extradicional do brasileiro naturalizado.

A regra de que ao Supremo Tribunal Federal compete apenas a análise da legalidade do processo extradicional, portanto, de suas condições extrínsecas ou formais é mitigada quando se trata de extradição de brasileiro naturalizado. Neste caso, a Constituição de 1988 permite que o magistrado aprecie o mérito, verificando se as provas existentes realmente comprovam o envolvimento do extraditando no ilícito de tráfico de drogas.

3.2 Circunstâncias particulares e a entrega do extraditando

Encerrada a fase judicial do processo extraditório, com o deferimento do pedido, retomam os autos à esfera administrativa. Assim dispõe o art. 86 do Estatuto: *concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão*

Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

A não retirada do extraditando do território nacional, no prazo estipulado pela lei, traz como consequência imediata a concessão de sua liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão. Para exemplificar essa hipótese, o *Habeas Corpus* abaixo transcrito:

"Ementa: Penal Processual Penal Habeas Corpus. Extradicação concedida. desistência do pedido pelo estado requerente. não retirada do extraditando do território nacional, no prazo para tal fixado no tratado de extradição Brasil/Itália. Concessão de Ofício do Habeas Corpus" (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 72931-RJ. Paciente, Roberto Salomone, Impetrante Paulo Roberto Alves Ramalho. Relator: Ministro Carlos Velloso. 20 de setembro de 1995. Diário da Justiça, Brasília, p. 38311, 10 nov. 1995. Seção 1).

O art. 91 do Estatuto do Estrangeiro enumera, sob forma de condição suspensiva, as circunstâncias particulares ligadas ao extraditando ou ao fato que fundamente a extradição, que podem determinar o sobrestamento da execução do ato extradicional. Assim, *não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso (art.: 91): Inciso I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido.*

Com o advento do Decreto-lei nº 941, de 13.10.69, o Brasil passou a adotar, mais amplamente, o chamado Princípio da Especialidade ou do efeito limitativo da extradição, pelo qual, uma vez obtida a extradição, o Estado requerente só poderá julgar o extraditando pelo delito expressamente referido na solicitação feita e atendida.

Na vigência da lei nº 2.416, de 1911, o Direito admitia que a entrega do extraditando fosse ultimada se ele, livre e espontaneamente, consentisse em ser julgado por fatos diversos dos que determinaram o pedido de extradição ou, se depois de posto em liberdade, permanecesse no território do Estado requerente por mais de um mês.

A doutrina brasileira criticava essa norma por entender ser difícil verificar até que ponto o consentimento do extraditando foi, ou não, obtido sob coação.

Inciso II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição.

Desse modo, para fins de extradição, não sendo assegurada firme garantia, mediante compromisso, de ser computado no Estado requerente o tempo em que o extraditando esteve preso no Brasil, o pedido não será deferido.

Inciso III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permite a sua aplicação.

A pena corporal que a lei exige seja comutada é a pena aflictiva, que produz dor no corpo do condenado. No caso de o indivíduo condenado à pena de morte no Estado requerente se refugiar em país que não admite a pena capital, a entrega do extraditando se efetivará somente após o compromisso do Estado requerente de comutar a pena de morte pela privativa de liberdade.

A jurisprudência da Suprema Corte brasileira tem sido unânime em condicionar a entrega ao compromisso, como se pode observar:

“Ementa: I. Pedido de extradição regularmente instruído e processado. II. Simples alegação ao caráter político do ato criminoso, não basta para afastar a natureza comum do crime principal. III. o "mandat d'arret" previsto pela lei processual penal francesa constitui meio hábil a permitir a detenção preventiva, no curso da instrução preparatória. IV. os compromissos inerentes à detração (Decreto-lei nº 941/69, art. 98, inciso II) e à comutação do eventual pena de morte (idem inciso m) devem ser prestados pelo Estado requerente ao Governo da República, constituindo pressupostos do. entrega do extraditando, e não do deferimento do. extradição pelo Supremo Tribunal Federal. V. Extradição concedido”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 342. Relator: Ministro Cordeiro Guerra. Tribunal Pleno. 24 de agosto de 1977. Diário da Justiça, Brasília, s/p., 21 out. 77. Seção 1).

"Ementa: Extradição. Nacional Francês cuja extradição o STF autorizou, em acórdão de 24.08.1977, na extradição 342 - França. Decisão que, entretanto, diante da impossibilidade manifesta pelo governo da França, naquela ocasião, de assumir o compromisso de comutar eventual pena de morte em privativa de liberdade, segundo o art. 98, inciso III, do Decreto-lei nº 941/1969, então vigente. Com a extinção da pena de morte, na França, por força da lei nº 81.908, de 09.10.1981, art. 1 daquele país, renova-se, agora, pedido de extradição do mencionado alienígena, pelo mesmo fato.

Legislação que tem disciplinado a matéria, no curso do tempo (decreto-lei nº 394, de 28.04.1938, art. 16; Decreto-lei nº 941, de 13.10.1969, arts. 95, § 5º e 101; lei nº 6.815, de 19.08.1980, alterado pela lei nº 6.964, de 09.12.1981, vigente Estatuto do Estrangeiro, arts. 87 e 88). Súmula nº 367, aprovado. e, 13.12.1963. Segundo o sistema legal, deferido. a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, ao poder executivo incumbe efetivar a entrega do extraditando, devendo, antes, exigir que o Estado requerente assumira certos compromissos previstos na legislação específica ou no acordo do STF. Posto, assim, o extraditando à disposição do Estado requerente, este há de providenciar retirá-lo, às suas expensas, do território nacional, no prazo da lei, sem o que o extraditando será posto em liberdade, não se podendo renovar o processo. Hipótese em que não cabe ao STF conhecer de novo pedido de extradição, relativamente ao mesmo alienígena, em razão do mesmo fato criminoso. Pedido de extradição de que não se conhece, determinando seja posto em liberdade o extraditando se por "al" não houver de permanecer preso, expedindo-se, para tanto, de imediato, alvará de soltura". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 546. Relator: Ministro Neri da Silveira. Tribunal Pleno. 26 de fevereiro de 1992. Diário da Justiça, Brasília, p. 14713, 11 set. 1992. Seção 1).

A posição da jurisprudência relativa à prisão perpétua não é uniforme. Até o PE nº 426, publicado em 18.10.85, o STF somente consentia na entrega do extraditando com o compromisso de conversão da pena de prisão de perpétua em temporária.

No famoso PE nº 272/273/274 - *Caso Stangl*, a entrega do extraditando, criminoso de guerra, que comandou o extermínio de milhares de pessoas em campos de concentração como Treblinka e Sobibór, na Alemanha, foi condicionada ao compromisso de ser convertida a pena de prisão perpétua em pena de prisão temporária e posterior entrega do extraditando à Áustria.

No mesmo sentido:

"Ementa: Extradição. Crime Complexo ou crime político relativo. Cabe ao S.T.F., em face das circunstâncias peculiares de cada caso, determinar, no crime complexo - que é um misto de crime comum e de crime político, não sendo, pois, pela diversidade de seus elementos constitutivos, delito intrinsecamente político, se há ou não, preponderância, para efeito de extradição, do crime comum. Princípios gerais para essa aferição, na qual se levam em' conta, inclusive, circunstâncias exteriores ao delito, como a da confiança que inspira a justiça do País que requer a extradição. Interpretação do § 3º do art. 77 da lei nº 6.815, de 19.08.80. Não está o S.T.F. vinculado à decisão de Tribunal de outro País que já tenha negado a extradição do ora extraditando, por entender, em face de peculiaridades de seu sistema jurídico, que o delito em causa era preponderantemente político. Ocorrência, no caso, de crime complexo, em que há preponderância do delito comum. Extradição deferida, com a ressalva de que o Estado requerente deve

comutar a pena de prisão perpétua para a de trinta anos de reclusão. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 399. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Tribunal Pleno. 15 de junho de 1983. Diário da Justiça, Brasília, p. 15825, 14 out. 1983. Seção 1).

Entretanto, a partir do processo de extradicação nº 426, a Suprema Corte modificou sua posição e, por maioria, entendeu improcedente a alegação de ressalva para comutação de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, por falta de previsão em lei ou tratado. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 426. Relator: ministro Ratael Mayer. Tribunal Pleno. 04 de setembro de 1985. Diário da Justiça, Brasília, p. 18452, 18 out. 1985. Seção 1).

No mesmo sentido:

"Ementa: Improcedência das alegações, quanto às acusações que pesam sobre o extraditando no Estado do Texas, relativas a legitimidade de parte, as falhas formais, à ocorrência de início processual, a não caracterização, de todos os fatos como delitos no Brasil, e ao risco de aplicação de prisão perpétua. Os fatos referentes à instigação a homicídio e à posse de arma de fogo em residência, não constituem crime no Brasil. Improcedência das alegações concementes a falhas formais quanto às acusações de que é objeto o extraditando no Estado da Califórnia. Não é crime, no Brasil, o uso de meio de comunicação para favorecer a prática de delito. Aplicação, ao caso, da súmula 421. Deixa-se de fazer ressalva quanto à pena de prisão perpétua que eventualmente venha a ser aplicada, tendo em vista que a jurisprudência mais pedido de extradicação deferido apenas no tocante aos crimes relacionados com a posse e o tráfico de drogas e a associação para idêntico objeto, uma vez que as demais condutas imputadas ao extraditando não configuram delito em face da lei brasileira". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 472. Relator: Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. 16 de novembro de 1988. Diário da Justiça, Brasília, p. 07158, 05 maL 1989. Seção 1).

"Ementa: Extradicação. Execução. Prisão perpétua. cumprimento. Indiciamento em inquérito. Suspensão. Pedido formulado para submeter o extraditando a cumprimento de pena perpétua e a processo penal, com base em Tratado firmado entre Brasil e Itália, aprovado pelo Decreto legislativo nº 78/92 e promulgado pelo Decreto 863/93, em vigor desde 1.8.93. Prisão perpétua. Cumprimento. Inexistência de restrição em face da jurisprudência do Plenário da Corte que não mais a condiciona ao cumprimento do País requerente de ajustá-la ao limite de trinta anos. Inquérito policial. Indiciamento do extraditando em homicídio, com base em indícios. Fato que não impede a extradicação e nem condiciona a sua execução. Art. 89 da lei 6.815/80. Pedido de extradicação deferido". (Brasil. Supremo Tribunal

Federal. Extradução nº 598. Relator: Ministro Paulo Brossard. Tribunal Pleno. 18 de novembro de 1993. Diário da Justiça, Brasília, p. 02591, 25 fev. 1994. Seção 1).

Recentemente, no Processo de Extradução nº 699, o Ministro Celso de Mello manifestou sua posição pessoal, no sentido de entender necessária a comutação da pena de prisão perpétua em privativa de liberdade, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

3.3 A relação do extraditando casado com brasileira ou com filho brasileiro

Impede a concessão da *expulsão* o fato de o estrangeiro ter cônjuge ou companheiro brasileiro ou filho brasileiro. O mesmo fato não pode ser levantado em sede de extradição porque a lei não prevê esse dispositivo. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 421, pacificou esse entendimento: *Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.*

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

“Extraditando que tem companheira e filhos brasileiros - irrelevância -Súmula nº 421/STF”.

A existência de relações familiares (filhos brasileiros), a comprovação de vínculo conjugal ou a convivência *more uxório* do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição do súdito estrangeiro. A superveniência da nova ordem constitucional notadamente no ponto em que esta dispôs sobre a tutela da família, não afetou a validade da formulação contida na Súmula nº 421/STF, que continua em regime de plena vigência”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 669. Governo dos Estados Unidos da América, Mohammad Raslan Debb. Relator: Ministro Celso de Mello. 06 de março de 1996. Diário da Justiça, Brasília, p. 9343, 29 mar. 1996. Seção 1).

A intensificação das relações internacionais entre os Estados se projeta no campo da repressão à criminalidade. O instituto da extradição se cristaliza, fundamentalmente, na idéia superior de justiça, que pressupõe a responsabilização dos criminosos, não somente para que o

indivíduo seja entregue ao Estado requerente para cumprir a pena, como também para evitar a impunidade.

A extradição tem seu aspecto positivo para o próprio extraditando, pois possibilitará o cumprimento da pena, na maioria das vezes, no país de sua nacionalidade. Desse modo, evita a heterogeneidade de culturas diversas nos presídios.

3.4 Os pressupostos necessários para a concessão da extradição

Conforme o art. 78, incisos I e II do Estatuto, é também condição para a concessão da extradição existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82.

As condições estabelecidas são cumulativas. A primeira parte do dispositivo não oferece dificuldade, pois a extradição pode ser executória, ou seja, fundada em processo penal findo. Quanto à segunda parte, refere-se à extradição instrutória, destinada à conclusão do processo penal. Faz por merecer uma análise mais profunda o exame da regularidade da ordem de prisão.

Quanto à natureza da peça na qual se consubstancia a ordem de prisão, muitas legislações, inclusive a brasileira, exigem requisitos essenciais, dentre os quais se destaca o de tratar-se de uma decisão fundamentada e não de um mero mandado de captura. Quanto à regularidade da ordem de prisão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"No direito brasileiro não é admissível à equivalência entre o despacho que, motivadamente, decreta prisão preventiva de criminoso indiciado, ou já denunciado, e um mandado que em seguida se expede para cumprimento daquela decisão judicial". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradições, julgamento e legislação. Extradição nº 270, op. cit., p.15).

Decidiu também que se a prisão assenta em simples mandado de captura, do qual não se permite apurar exigências fundamentais, impõe-se indeferimento do pedido (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação, julgamento e legislação. Extradicação nº 283, op. cit., p. 139). Reconheceu, porém, a Suprema Corte Brasileira que há identidade entre os institutos processuais da pronúncia e do *indictment*, vez que na legislação americana *indictment* é um decreto formal de acusação, baseado em instrução criminal prévia (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação, julgamento e legislação. Extradicação nº 280, op. cit., p. 127). E, no conhecido *Caso Legros*, que o *mandat d'arrêt*, do direito francês, é meio hábil a permitir a detenção preventiva, no curso da instrução preparatória (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação, julgamento e legislação. Extradicação nº 318, op. cit, p. 357). O mesmo sucede com o *mandat d'arrêt* suíço. E, finalmente, reconheceu a equivalência da prisão preventiva, prevista na legislação brasileira, ao *mandato di cattura* italiano (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 347. Governo da Itália. Relator: Ministro Djaci Falcão .Tribunal Pleno. 07 de dezembro de 1977. *Revista trimestral de jurisprudência*, Brasília, v. 86, p. 01)

O texto constitucional, no art. 5º, inciso LXI, assegura que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e *fundamentada de autoridade judiciária competente*. Desse modo, somente o juiz é competente para ordenar a prisão preventiva do extraditando. A redação dos arts. 80, 81 e 82 da lei nº 6.815/80 foi modificada, para se adequar à lei maior, pela Portaria 737, de 16 de dezembro de 1988. Não pode mais o Ministro da Justiça ordenar a prisão preventiva do extraditando, nem mesmo em caso de urgência:

"O pedido de prisão preventiva para fins de extradicação de que tratam os artigos 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, será recebido, instruído e processado pela Secretaria de Direitos e Cidadania, à qual competirá preparar o A viso Ministerial de solicitação de medida ao Supremo Tribunal Federal. Decretada a prisão do extraditando, a Secretaria de Direitos da Cidadania comunicará o ato ao Departamento de Polícia Federal para cumprir a ordem, após o que deverá transmitir à citada Secretaria a data e o local de efetivação da medida, ficando o preso à disposição do Supremo Tribunal Federal, que será informado pelo Ministro

da Justiça. (Brasil. Portaria nº 737, de 16 de dezembro de 1988. Estabelece procedimento a ser adotado em relação à prisão para fins de extradição. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, s/p..Seção 1).

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, como questão de ordem:

"Ementa: Questão de ordem sobre a competência para a decretação da Prisão do Extraditando. Em face da atual Constituição, tornou-se o Ministro da Justiça incompetente para decretar a prisão do extraditando, estando, assim, derogada a lei nº 6815/80. Essa competência passa a ser do relator sorteado para, se for o caso, decretá-la, o qual ficará prevento para a direção do processo de extradição, após ser a prisão em causa efetivada. Questão de ordem decidida nos termos do voto do relator". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 478/DF. Relator: Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. 30 de novembro de 1988. Diário da Justiça, Brasília, s/p., s/do).

A prisão preventiva para extradição tem natureza cautelar e, portanto, é medida excepcional e urgente. Visa a evitar a fuga do extraditando do país requerido ou que ele se esconda. É necessária a decretação *in Limine* da prisão preventiva, para que a extradição seja processada.

Ext 828 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTRADIÇÃORelator(a): Min. NELSON JOBIMJulgamento: 26/09/2002
Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 08-11-2002 PP-
00022 EMENT VOL-02090-01 PP-00038

Parte(s)

REQTE. : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EXTDO. : CRAIG ALLEN WALKER

ADV.DATVA : TÂNIA MOTA

Ementa

EMENTA: EXTRADIÇÃO. CONSTITUCIONAL. PENAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES. FALTA DE CÓPIA AUTENTICADA DA LEGISLAÇÃO AMERICANA. CONDENAÇÃO NO BRASIL. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. DETRAÇÃO. 1. Os requisitos legais para a extradição foram atendidos, sem a ocorrência de qualquer causa impeditiva. 2. Há apenas restrição ao crime de subtração de incapazes, que no Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Estados Unidos não encontra previsão como causa de concessão de extradição. 3. A declaração juramentada do Procurador-Adjunto dos Estados Unidos para o Distrito Ocidental de Tennessee, perante o Juiz Magistrado dos Estados Unidos, contém a legislação americana. Esse documento, remetido por via diplomática, é idôneo. 4. A circunstância de o extraditando estar condenado no Brasil a pena restritiva de direitos não impede a concessão da extradição. Poderá, em tese, retardar a sua execução. 5. A detração é instituto de direito penal e de execução penal (CP, art. 42 e LEP, art. 111). Pelo sistema de controle limitado de extradição passiva, não é possível, ao Tribunal, aplicar esse instituto em eventual condenação no

Estado requerente. Extradicação deferida, em parte. Ressalvado o crime de subtração de incapazes.

Indexação

DEFERIMENTO, EXTRADIÇÃO, ADEQUAÇÃO TÍPICA, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, PARCIALIDADE, CRIMES, FRAUDE, BANCÁRIA, FALSIFICAÇÃO, USO, DOCUMENTO FALSO, ESTELIONATO, CORRESPONDÊNCIA, TRATADO // INEXISTÊNCIA, TIPICIDADE, SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES, TRATADO.

- AUSÊNCIA, INCIDÊNCIA, CAUSAS IMPEDITIVAS, EXTRADIÇÃO, RÉU // CONSUMAÇÃO, DELITO, ESTADO REQUERENTE // PREVISÃO. PENA, SUPERIORIDADE, ANO // EXISTÊNCIA, CONDENAÇÃO, EXTRADITANDO, JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA, DIVERSIDADE, FATO, PEDIDO, GOVERNO AMERICANO CORRESPONDÊNCIA, FRAUDE BANCÁRIA, ESTELIONATO, MODALIDADE, FRAUDE // INOCORRÊNCIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PRESCRIÇÃO, TOTALIDADE, ACUSAÇÕES // AUSÊNCIA, NATUREZA POLÍTICA, CRIME // PREENCHIMENTO, CONDIÇÕES, CONCESSÃO, EXTRADIÇÃO. DESCABIMENTO, CONVERSÃO, DILIGÊNCIA, INSTRUÇÃO, PEDIDO, CÓPIA

AUTENTICADA, LEGISLAÇÃO AMERICANA. INADMISSIBILIDADE, EXAME, PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO, EXAME, DETRAÇÃO, MATÉRIA, EXECUÇÃO, PENA // QUALIFICAÇÃO, SISTEMA EXTRADICIONAL BRASILEIRO, CONTROLE LIMITADO, EXTRADIÇÃO PASSIVA, FISCALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO EXTRÍNSECA // RESTRIÇÃO, ANÁLISE, PRESSUPOSTOS CONDIÇÕES, ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO, DELITO, SUBTRAÇÃO, MENORES, CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, DECISÃO JUDICIAL.

- IRRELEVÂNCIA, EXISTÊNCIA, CONDENAÇÃO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, REALIZAÇÃO, EXTRADIÇÃO // EXCLUSIVIDADE, OCORRÊNCIA, RETARDAMENTO, EXECUÇÃO // SUBSTITUIÇÃO, PENA PRIVATIVA, RESTRITIVA DE DIREITOS // POSSIBILIDADE, EXPULSÃO // COMPETÊNCIA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940

ART-00029 ART-00042 ART-00109 INC-00003

INC-00005 ART-00171 "CAPUT" PAR-00003

PAR-00002 INC-00002 ART-00249 PAR-00001

PAR-00002 ART-00297 ART-00304 ART-00307

ART-00359

***** CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED LEI-007210 ANO-1984

ART-00111

***** LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEG-FED DEC-055750 ANO-1965

ART-00002

LEG-FED LEI-006815 ANO-1980

ART-00067 ART-00077 INC-00001 INC-00003

INC-00004 INC-00005 INC-00006 INC-00007

INC-00008 ART-00078 INC-00001 INC-00002

ART-00089

Observação

Votação: unânime.

Resultado: deferido parcialmente.

Acórdãos Citados: Ext-669 (RTJ161/409), Ext-820.

N.PP.:(51). Análise:(FLO). Revisão:(AAF).
Inclusão: 04/04/03, (CMR).
Alteração: 09/04/03, (MLR).

O pedido de extradição, em caráter urgente, é provisório e obedece ao prazo fixado em lei. Não chegando o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o indivíduo será posto imediatamente em liberdade. É, aliás, o que dispõem os §§ 2º e 3º, do art. 82, do Estatuto: “*efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em 90 (noventa) dias, e, não será mantida além do prazo referido, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida*”.

"Tratando-se de habeas corpus relacionado com a extradição do paciente é inquestionável a competência desta Corte. (...) É de se concluir que, quando o Estado requerente apresentou o pedido formal de extradição - relação de governo a governo, ainda não se esgotou o prazo de 90 dias". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 55.285. Mário Pequenos Minós. Relator: Ministro Bilac Pinto. 26 de maio de 1977. Revista trimestral de jurisprudência, Brasília, v. 82, p. 138-139, out. 77).

Vencido o prazo de 90 (noventa) dias, sem a superveniência do pedido formal de extradição, o extraditando recupera sua liberdade. E, finalmente, não cabe a extradição, se a medida é requerida simplesmente para efeito de a justiça do país requerente interrogar o extraditando em processo preliminar de instrução, no qual não se proferiu ainda nenhuma sentença.

Quanto ao remédio processual adequado para impugnar a ordem de prisão provisória do extraditando, tem-se admitido o *habeas corpus* preventivo para o Supremo Tribunal Federal, ainda quando em curso o processo de extradição, impetrado com vistas ao reconhecimento da prescrição. Mesmo depois de já formalizado o pedido de extradição, firmou-se jurisprudência no sentido de reconhecer à Suprema Corte competência originária para o conhecimento do *writ*. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição, julgamento e legislação. Extradição nº 296, op. cit., p. 191 e Extradição nº 319, op. cit., p. 399).

Ainda de acordo com o parágrafo único, art. 80 do Estatuto do Estrangeiro, a prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admite a fiança, a liberdade vigiada ou a prisão albergue. A privação da liberdade, nessa fase, visa tão somente possibilitar a entrega, se a extradição vier a ser deferida:

"Ementa: Constitucional. Extradição. Habeas Corpus. Brasileiro naturalizado. C.F., art. 5º, inciso LI. I. Nacionalidade brasileira obtida mediante naturalização concedida após a prática do crime atribuído ao extraditando. Caso em que a extradição poderá ser concedida. CF, art. 5º, inciso LI. A prisão do extraditando perdurará até o julgamento do STF, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. II. Habeas Corpus indeferido. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 68.198/DF. Relatar: Ministro Carlos Velloso. Tribunal Pleno. 23 de agosto de 1990. Diário da Justiça, Brasília, p. 09424, 14 set. 1990. Seção 1).

Segundo a regra do art. 83 do Estatuto, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência não cabendo recurso da decisão. Semelhante dispositivo se encontra no art. 207 do Regimento Interno do STF.

O processo brasileiro de extradição é misto: tem início com uma fase administrativa, concluindo-se na fase judicial, perante o STF. Quem concede a extradição é o Poder Executivo, ao Judiciário compete apenas dizer da legalidade do pedido.

Foi a Bélgica que introduziu o controle judicial no processo de extradição. Cada Estado cria o seu próprio processo. O sistema brasileiro apresenta pontos semelhantes com o da Suíça. Em ambos, a autoridade judiciária não entra na apreciação do mérito no caso objeto do pedido de extradição, devendo limitar-se ao exame do ponto de vista de sua legalidade, procedência e regularidade. Na Inglaterra, o Poder Judiciário aprecia o mérito e o Executivo é apenas um executor do Judiciário. Nos Estados Unidos da América, existem dois procedimentos concomitantes: a) é apresentado o pedido fundamentado em tratado no Departamento de Estado; b) é iniciado um processo na *Federal District Court* no local em que

o indivíduo se encontra. Os dois processos são independentes e só se concede a extradição quando os dois concordam.

O Ministro Sepúlveda Pertence classifica em três os diversos sistemas nacionais de extradição passiva, conforme relato abaixo:

“A recordação do primeiro tem hoje sabor histórico. É o sistema puramente administrativo, dito sistema francês, que reservava exclusivamente ao governo do Estado requerido a verificação da existência das condições legais ou convencionais do deferimento da extradição. Superou-o a França, desde a lei de 10. 03. 27, a partir da qual passou a extradição a depender de prévia decisão favorável da *chambre d'accusation* da corte de apelação competente, na linha de identificação com o sistema misto ou belga. Radicalmente diverso é o tipo anglo-americano, não apenas pelo seu judiciarismo, mas também pela extensão e profundidade do papel reservado ao juiz, que, em termos, detém, no julgamento da extradição, mediante procedimento amplamente contraditório, os mesmos poderes que lhe assistem no processo criminal interno. Tem-se, finalmente, o sistema misto, de origem belga, no qual, apesar de decisivo, o papel reservado à autoridade judiciária se limita à aferição da regularidade extrínseca do pedido de extradição. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 541. Governo da Itália, Giancarlo Donnini. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 07 de novembro de 1991. Revista trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 145, ago.1993,p.446.Seção 1).

O pronunciamento judiciário não visa a decidir sobre o mérito da extradição. O juiz do Estado requerido não pode indagar dos pressupostos da "persecução penal" no Estado requerente, nem cuidar da justiça ou injustiça da condenação neste pronunciada. Os Tribunais do Estado a que é solicitada a entrega apenas resolvem sobre a admissibilidade da extradição.

A defesa do extraditando não pode adentrar no mérito da acusação; ela será impertinente em tudo que não diga respeito à sua identidade, à instrução do pedido ou à ilegalidade da extradição, à luz da lei especificá-las.

Muitas decisões do Supremo Tribunal Federal também recusam a análise do mérito da ação penal pela justiça do país requerido, em respeito à soberania do país requerente, como se observa:

"Ementa: Ao se pronunciar sobre o pedido de extradição, não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar o mérito da condenação ou emitir juízo a respeito de vícios que porventura tenham maculado o processo no Estado requerente. O seu controle jurisdicional se cinge à verificação dos pressupostos e condições estatuídos na lei brasileira, através dos quais tutela o *jus libertatis* do extraditando". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição, Julgamento e legislação. Extradição nº 288, op. cit., p. 163).

Ao apreciar a legalidade e a procedência do pedido, o Supremo Tribunal Federal examina os pressupostos (art. 77) e as condições (art. 78) da extradição. Não se manifesta sobre o mérito do pedido, não aprecia a justiça ou injustiça da condenação ou do processo no Estado requerente, não examina as questões internas relativas à distribuição da competência no Estado requerente, em virtude da legítima presunção de que a Corte processante age nos termos da lei local. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição, Julgamento e legislação. Extradição nº 329, op. cit., p. 473).

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de contenciosidade limitada. Portanto, em sede de extradição passiva, o Supremo Tribunal Federal não dispõe de poderes para proceder a qualquer tipo de indagação probatória; nesse sentido, as decisões abaixo:

"Ementa: Extradição. Tráfico internacional de entorpecentes. pretendida análise da prova penal produzida no estado requerente. inadmissibilidade. decretação da revelia no Processo Penal instaurado pelo estado requerente contra o extraditando. Matéria que não se inclui no poder de indagação do S.T.F.. extraditando casado com brasileira e pai de filho brasileiro. Súmula nº 421. possibilidade de conversão da extradição instrutória em extradição executória. pedido deferido. O Supremo Tribunal Federal, no sistema de contenciosidade limitada adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não dispõe de poderes para proceder, em sede de extradição passiva, a qualquer tipo de indagação probatória destinada a demonstrar a improcedência da acusação penal ou a constatar a eventual injustiça da condenação criminal emanadas de autoridades competentes do Estado estrangeiro que formulou o pedido extradicional o modelo extradicional vigente no Brasil não confere ao Supremo Tribunal Federal qualquer competência para examinar, no processo de extradição passiva, possíveis defeitos de ordem formal que hajam, eventualmente, inquinado de nulidade o processo penal condenatório instaurado no Estado requerente contra o extraditando. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 678. Governo da Itália e Silvano Bertucelti. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. 12 de junho de 1996. Diário da Justiça, Brasília, p. 31.849, 06 set. 1996. Seção 1).

No mesmo sentido:

"Ementa: Extradicação. Tráfico de drogas. exportação de cocaína do Brasil para a Itália. concurso de jurisdições penais. ausência de inquérito policial ou de Processo Penal no Brasil. Possibilidade de efetuação da entrega extraditacional. discussão de matéria probatória e alegação de inocência do extraditando. inadmissibilidade. sistema de contenciosidade limitada. pedido deferido. (...) Na perspectiva do sistema de contenciosidade limitada que vigora no Brasil em matéria extraditacional, nenhum relevo assume a discussão pertinente ao contexto probatório e as circunstâncias de fato relativas ao suposto envolvimento do extraditando na prática delituosa motivadora do pedido de extradicação. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 695. Governo da Itália e Sérgio Formaggi. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. 02 de abril de 1997. Diário da Justiça, Brasília, p. 16558, 02 mal. 1997. Seção 1).

Em síntese, o acórdão do Ministro Celso de Mello:

"Ementa: Extradicação. Defesa. sistema de contenciosidade limitada. constitucionalidade do art. 85, § 1º, do estatuto do estrangeiro. sujeição do extraditando à prisão perpétua no estado requerente. possibilidade de efetivação da entrega extraditacional. porte ilegal: de arma de fogo. Inadmissibilidade. pedido deferido em parte, sem restrições. extradicação passiva sistema extraditacional vigente no Brasil. possibilidade de controle jurisdicional limitado. juízo de deliberação. O sistema extraditacional vigente no direito brasileiro qualifica-se como sistema de controle limitado, com predominância da atividade jurisdicional, que permite ao Supremo Tribunal Federal exercer fiscalização concernente à legalidade extrínseca do pedido de extradicação formulado pelo Estado estrangeiro. O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradicação passiva vinculado, quanto a sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga não autoriza que se renove, no âmbito do processo extraditacional, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se procedo. ao exame de mérito (*revision aufont*) ou, ainda, a revisão de aspectos formais concementes a regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera deliberação sobre a postulação extraditacional, só excepcionalmente analisa aspectos materiais concementes a própria substância do. imputação penal, desde que esse exame se tome indispensável à solução de eventual controvérsia concemente: a) a ocorrência de prescrição penal; b) a observância do princípio do. dupla tipicidade, ou c) a configuração eventualmente política do delito imputado ao extraditando. Mesmo em tais hipóteses excepcionais, a apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal deverá ter em consideração a versão emergente da denúncia ou da decisão emanado. de órgãos competentes no Estado estrangeiro.

Estatuto do Estrangeiro. Defesa do Extraditando. Limitações. Validade Constitucional do Art. 85, § 1º da Lei nº 6.815/80.

O modelo extraditacional instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro (Estatuto do Estrangeiro), precisamente por consagrar o sistema de contenciosidade limitada, circunscreve o *thema decidendum*, nas ações de

extradição passiva, a mera análise dos pressupostos (art. 77) e das condições (art. 78) inerente ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro. A pré-exclusão de qualquer debate judicial em torno do contexto probatório e das circunstâncias de fato que envolvem a alegada prática delituosa e o seu suposto autor justificada pelo modelo extradicionário adotado pelo direito brasileiro implica, por efeito consequencial, a necessidade de limitar o âmbito de impugnação material a ser deduzida pelo extraditando, consideradas a natureza da controvérsia instaurada no processo extradicionário e as restrições impostas à própria atuação do Supremo Tribunal Federal. As restrições de ordem temática que delimitam materialmente o âmbito de exercício do direito de defesa, estabelecidas pelo art. 85, §1º, do Estatuto do Estrangeiro, não são inconstitucionais e nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da natureza mesma de que se reveste o processo extradicionário no direito brasileiro. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 669. Governo dos Estados Unidos da América e Mohammad Raslan Deeb. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. 06 de março de 1996. Diário da Justiça, Brasília, p. 09343, 29 mar. 1996. Seção 1).

3.5 Procedimento do sistema jurídico da extradição

O sistema jurídico brasileiro somente admite a extradição requerida formalmente entre os Estados. É um ato misto, administrativo e judiciário, e seu processamento se desenvolve em três etapas: administrativa (recebimento do pedido até seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal), judicial (verificação da legalidade do pedido), final (entrega do extraditando). O procedimento da extradição está regulado no art. 80 do Estatuto do Estrangeiro e, de acordo com esse diploma legal, será requerido por via diplomática, ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requeira, diretamente de Governo a Governo.

O pedido de extradição deve preencher determinadas formalidades essenciais, sobretudo quanto à prova documental, dele devendo constar:

a) apresentação de documentos - cópia autêntica da certidão de sentença condenatória, ou da de pronúncia ou daquela que decretou a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente;

b) o conteúdo dos documentos deverá conter indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

A prova da autenticidade da documentação é pressuposto do pedido de extradição, mas quando formulado por via diplomática, presume-se legal sua autenticidade. Insuficientemente instruído o pedido, o julgamento será convertido em diligência ou, conforme o caso, indeferido de plano, como pode ser observado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no processo de extradição requerido pelo Governo da Itália:

“Ementa: Extradição. Descumprimento, pelo Estado requerente do art. 80, caput, da Lei nº 6.815/80 necessidade de que as indicações precisas sobre o fato delituoso constem do próprio mandado de prisão conversão do processo em diligência persistência das omissões apontadas indeferimento liminar do pedido por deficiência na instrução. (.....) A exigência estabelecido pelo art. 80, caput, da Lei nº 6.815/80 que reclama indicações precisas sobre os diversos aspectos concementes ao fato delituoso não se tem por satisfeita quando, embora desatendido pelo mandado de prisão provisória, revela-se passível de suprimento por outros elementos de caráter informativo existentes. A indicação precisa e minuciosa de todos os dados concementes ao fato delituoso há de conter-se, exclusivamente como requer e ordena a lei brasileira, nas peças, que são de produção necessária, referidas no caput do art 80, do Estatuto do Estrangeiro. As imprecisões e omissões concementes ao local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso impedem o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, do seu poder de controle sobre a legalidade do pedido extradicional. A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art 80, caput, do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado Estrangeiro. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 568. Governo da Itália. Relatar: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. 22 de abril de 1993. Diário da Justiça, Brasília, p. 08326, 07 maio 1993. Seção 1).

O art. 80 da Lei nº 6815/80 teve parte de sua redação alterada pela Portaria nº 737, de 16 de dezembro de 1988. Assim, "apresentada a documentação formalizadora do pedido de extradição, caberá à Secretaria de Direitos da Cidadania submeter ao Ministério da Justiça o expediente para imediato encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal."

Antes da modificação do texto legal, competia ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil o recebimento do pedido de extradição, que o encaminhava ao da Justiça e Negócios Interiores. Quando tratava de indivíduo refugiado em país estrangeiro, o pedido era transmitido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao das Relações Exteriores, que o encaminhava ao governo estrangeiro.

Ainda de acordo com o art. 83 do Estatuto do Estrangeiro, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. A fase judicial, portanto, desenrola-se perante o Supremo Tribunal Federal. Semelhante dispositivo consta do Regimento Interno do STF, no art. 207. Também, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 119, inciso I, alínea g, a competência originária da Suprema Corte para processar e julgar a extradição requisitada por Estado estrangeiro.

O pronunciamento prévio do Poder Judiciário é essencial para a concessão ou indeferimento do pedido de extradição. Todavia, mesmo que o pronunciamento seja favorável à entrega do extraditando, o Poder Executivo pode recusá-la, por razões de ordem política. Assim, quando o Supremo Tribunal nega a procedência ou a legalidade do pedido, a extradição não pode ser concedida pelo Poder Executivo.

3.6 As pessoas passíveis de extradição

Em princípio, todo indivíduo que comete crime é passível de extradição, a fim de ser entregue à justiça do Estado competente para o julgar e punir. Entretanto, de acordo com Artur de Brito Gueiros Souza “*a nacionalidade da pessoa e sua condição pessoal podem representar, às vezes, obstáculos à sua extradição*”¹. Diversas são as razões invocadas pelos autores que sustentam o princípio da não-extradição de nacionais:

a) os nacionais devem encontrar junto ao governo de seu país uma proteção vigilante e as garantias de uma justiça imparcial;

b) o Estado requerido, no que se dispõe ao exercício da função de auxiliar de uma justiça estrangeira contra seus nacionais, estará abdicando de uma porção de sua soberania;

¹SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do Direito Extradicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.197.

c) a recusa da extradição de um nacional não representa, de maneira alguma, impunidade, mas visa apenas deixar aos juízes de seu país, como seus juízes naturais, a atribuição de apreciar as infrações cometidas por ele para além das fronteiras, impondo-lhe a sanção adequada, mas com todas as garantias que a sua condição de nacional lhe assegura;

d) que todo cidadão tendo o direito de viver no território e sob a proteção do Estado de sua nacionalidade, não pode ser retirado de sua própria pátria contra a sua vontade.

No Brasil, dentre os autores que defendem o princípio da extradição de nacional pode-se citar: Hildebrando Accioly, Gilda Russomano e Bento de Faria; e estes argumentam sobre a extradição de nacionais sustentando que aqueles que impedem a extradição de nacionais asseguram a impunidade de malfeitores e a simples suposição de que os juízes naturais não saberão julgar com imparcialidade, conclui-se em um pensamento de injúria para com a Nação.

A Constituição brasileira de 1891 não vedava a extradição de brasileiros, por isso a Lei nº 2.416 de 28 de junho de 1911, permitia mediante reciprocidade no seu art. 1º que:

“É permitida a extradição de nacionais e estrangeiros.

§ 1º A extradição de nacionais será concedida quando, por lei ou tratado, o país requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade.

§ 2º A falta de reciprocidade não impedirá a extradição no caso de naturalização posterior ao fato que determinar o pedido do país onde a infração for cometida”

Contudo a Constituição de 1934, no seu art. 113, inciso XXXI, impediu a extradição de brasileiros de maneira expressa: “*Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem em caso algum de brasileiro*”. E o Decreto-lei nº 394 de 28 de abril de 1938, como regra geral, observava o disposto na Lei Maior, mas excepcionalmente, permitia a extradição de naturalizados, por crimes perpetrados antes da naturalização: “*art. 1º Em nenhum caso será concedida a extradição de brasileiros requisitada por Estado estrangeiro. O governo federal continuará porém, a requisitar aos*

Estados estrangeiros a extradição de brasileiros naturalizados antes da perpetração do crime”. Porém, a partir da Carta Constitucional de 1934, a proibição de nacionais foi erigida à condição de princípio constitucional e passou a estar presente nas Constituições seguintes: Constituição de 1937, art. 122, inciso XII; Constituição de 1946, art. 141, § 33; Constituição de 1967 e Emenda Complementar de 1969, art. 153, § 19. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso II é taxativa ao proibir a extradição de brasileiro ressalvando o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins².

3.7 Pedido de extradição e a situação de preferência

A preferência entre os pedidos de extradição é geralmente consagrada em Tratados e Leis internas: uns dão preferência ao Estado do qual o indivíduo é nacional, outros ao Estado em que o crime foi praticado. As normas estipuladas em tratados prevalecem sobre os dispositivos legais. O Decreto-lei nº 390 tratava deste assunto no seu art. 6º, o Decreto-lei nº 941 de 1969 no seu art. 90 e o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) no seu art. 79 estabelece que quando mais de um Estado requerer a extradição do mesmo indivíduo por um mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território foi praticada a infração. Se os fatos que fundamentam os pedidos de extradição forem diferentes, terá preferência o que versar sobre a infração mais grave, segundo a lei brasileira. Se a gravidade for igual, será dada preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido de extradição. Se estes forem apresentados simultaneamente, a preferência será do Estado em que o indivíduo for nacional. Se ele não for nacional de nenhum dos Estados que solicitam a extradição, será dada preferência ao do Estado em que ele tem o seu domicílio. Nos demais casos o governo decide a quem cabe a preferência. Pode acontecer que a extradição da mesma pessoa sendo

²SOUZA, *Op. Cit.*, p. 196.

requerida por mais de um Estado, seja pelo mesmo fato, seja em razão de atos diversos. Sendo assim, o legislador estabeleceu a ordem de preferência a ser observada, ressaltando desde logo o art. 79 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), em seu § 3º que havendo tratado com algum dos Estados requerentes prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata o dispositivo; resultando o caráter subsidiário da disciplina contida nos §§ 1º e 2º do mencionado art. 79

Processo RHC 5828 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS
CORPUS 1996/0051200-0

Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 02/12/1997

Data da Publicação/Fonte DJ 23.03.1998 p. 115

Ementa

PENAL. PROCESSUAL. PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. LEI NUM.
9.034/95 AOS DELITOS EM CURSO. HABEAS CORPUS.

1. MANTEM-SE A PRISÃO PREVENTIVA DE RÉU FORAGIDO DO
PAIS E PRESO EM DECORRÊNCIA DE **PEDIDO DE EXTRADIÇÃO**.

2. A LEI NUM. 9.034/95 E APLICÁVEL AOS DELITOS COMETIDOS
SEQÜENCIALMENTE ATE PERÍODO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA.

3. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Resumo Estruturado

LEGALIDADE, MANUTENÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA,
DECRETAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO, MOTIVAÇÃO, RÉU
FORAGIDO, EXISTÊNCIA, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, IRRELEVÂNCIA,
BONS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO, LEI, CRIME ORGANIZADO,
HIPÓTESE, SEGUIMENTO, ATO DE EXECUÇÃO, CRIME,
POSTERIORIDADE, VIGÊNCIA, LEI.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:009034 ANO:1995

Tratando-se de crimes diversos, terá preferência sucessivamente segundo o mesmo art. 79, § 1º: I – o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira; II – o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; III – o Estado de origem, ou na sua falta o domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos. A gravidade da infração, como fator determinante da preferência, bem se compreende, pois o interesse da justiça é de que a acusação mais grave seja julgada em primeiro lugar.

Se o Brasil tiver, segundo as leis, competência privativa para julgar o ato que originou o pedido de extradição, ele não o concederá; também não a concederá se houver competência simultânea do Brasil e do Estado requerente e o réu já estiver sendo ou houver sido processado no Brasil, independentemente da conclusão da sentença. Segundo o art. 77, do Estatuto do Estrangeiro, ainda a extradição não será concedida: quando o Brasil for competente, segundo as leis, para julgar o crime imputado ao extraditando (inciso III); ou quando o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido (inciso V).

3.8 Estatuto igualitário: extradição do brasileiro naturalizado e a situação dos portugueses

O Estatuto de Igualdade firmado em 1971 estabelecia que: “os portugueses e brasileiros que gozam do Estatuto de Igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerido pelo governo do Estado da nacionalidade”. O Decreto-lei nº 70.436/72 regulamenta a aquisição pelos portugueses no Brasil dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, e dispõe em seu art. 18 que: “o português fica sujeito à lei brasileira, do mesmo modo que o nacional, não sendo passível de extradição, salvo se requerida pelo Governo de Portugal”.

Historicamente, a Constituição Republicana de 1891, havia deixado à legislação ordinária arbítrio para estatuir regras permissivas ou proibitivas da extradição de nacionais; promulgada na sua vigência, a Lei nº 2.416/11 permitia a extradição de nacionais, condicionada porém quando por lei ou tratado o país requerente assegura ao Brasil a reciprocidade de tratamento. A extradição do naturalizado condiciona-se à prestação de compromisso de reciprocidade específico por parte do Estado requerente. Os naturalizados só poderão ser extraditados em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou do comprovado tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Essas exceções permitem a extradição de brasileiro naturalizado, independentemente de processo administrativo para declaração de nulidade do ato concessivo da naturalização. Em dispositivo que origina larga discussão, ressalva o art. 77, inciso I do Estatuto, a possibilidade de extradição de brasileiro, *“se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido”*.

IV. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS CASOS DE EXTRADIÇÃO

SÚMULA Nº 421

NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE SER O EXTRADITANDO CASADO COM BRASILEIRA OU TER FILHO BRASILEIRO.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 1º/6 /1964.

Fonte de Publicação

DJ de 6/7/1964, p. 2183; DJ de 7/7/1964, p. 2199; DJ de 8/7/1964, p. 2239.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1946, art. 141, § 33; art. 143.

Decreto-Lei 394/1938, art. 10, parte final.

Decreto-Lei 479/1938, art. 3º, "b".

Precedentes HC 36744

Publicações: DJ de 5/9/1960; RTJ 10/211

Ext 228

Publicações: DJ de 9/5/1963; RTJ 27/83

Indexação

POSSIBILIDADE, EXTRADIÇÃO, ESTRANGEIRO, CASAMENTO, BRASILEIRO, EXISTÊNCIA, FILHO, NASCIMENTO, BRASIL.

SÚMULA Nº 692

NÃO SE CONHECE DE "HABEAS CORPUS" CONTRA OMISSÃO DE RELATOR DE EXTRADIÇÃO, SE FUNDADO EM FATO OU DIREITO ESTRANGEIRO CUJA PROVA NÃO CONSTAVA DOS AUTOS, NEM FOI ELE PROVOCADO A RESPEITO.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/9 /2003.

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 102, I, "d".

Precedentes HC 71115

Publicação: DJ de 10/8/1995; HC 73783

Publicação: DJ de 1º/7/1996; HC 73782

Publicações: DJ de 7/3/1997; RTJ 164/646

HC 75773

Publicação: DJ de 19/12/1997

HC 75929

Publicação: DJ de 6/2/1998

HC 79203 Publicação: DJ de 15/3/2002

Indexação

DESCABIMENTO, "HABEAS CORPUS", OMISSÃO, RELATOR, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, FUNDAMENTO, FATO, DIREITO ESTRANGEIRO, AUSÊNCIA, PROVA, AUTOS, INEXISTÊNCIA, PROVOCAÇÃO, PARTE

Ext 951 / IT - REPÚBLICA ITALIANA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 01/07/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00034 EMENT VOL-02204-1 PP-00009 LEXSTF v. 27,n. 322, 2005, p. 346-351

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO.(A/S) : VINCENZO CONSOLI

ADV.(A/S) : MICHEL COLETTA DARRÉ E OUTRO

Ementa

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTRADIÇÃO - ARTIGO 266 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Aplica-se ao processo de extradição o disposto no artigo 266 do Código de Processo Penal - a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. EXTRADIÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PEDIDO - RENOVAÇÃO - VIABILIDADE. Havendo o processo de extradição anterior desaguado na extinção sem pronunciamento quanto ao mérito, possível é a renovação, sem que se possa cogitar de pressuposto negativo de desenvolvimento válido - a litispendência ou a coisa julgada. EXTRADIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO. Atende à exigência legal a circunstância de se ter, no processo, ordem de prisão emanada de autoridade competente e decisão reveladora do desprovimento do recurso. EXTRADIÇÃO - DOCUMENTOS - AUTENTICIDADE. Dispensável é a tradução por profissional juramentado bem como a chancela do consulado brasileiro quando os documentos são apresentados pelo Governo requerente pela via diplomática. EXTRADIÇÃO - PENA - CUMPRIMENTO. O fato de o extraditando encontrar-se com idade avançada não transmuta pena delimitada em perpétua. EXTRADIÇÃO - TIPICIDADE E AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Verificada a tipicidade, considerado o Direito brasileiro, e a ausência de passagem do tempo suficiente a concluir-se, pela legislação do país de origem e pela brasileira, haver incidido a prescrição, impõe-se o deferimento da extradição.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a extradição, nos termos do voto do relator. Falou pelo extraditando a Dra. Mirian Piolla. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.07.2005.

Indexação-deferimento,extradição, entrega, extraditando, governo, Itália,dependência, presidente da república, razão, existência, sentença condenatória, justiça federal brasileira. viabilidade, reiteração, extradição, ausência, julgamento, mérito, pedido anterior, extinção, insuficiência, peça, inexistência, litispendência, coisa julgada possibilidade, extradição, base, ordem de prisão, autoridade competente, objetivo, cumprimento, sentença condenatória . autenticidade, documento, envio, via diplomática, presunção, veracidade, desnecessidade, tradução, tradutor juramentado, autenticação, consulado . inoccorrência, prescrição, pretensão punitiva, crime, seqüestro, homicídio, porte ilegal de arma .

Legislação

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00266

CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observação

- Veja Ext 858. N.PP.:(9). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 12/09/05, (AAC).

fim do documento

HABEAS CORPUS - CASO "ABÍLIO DINIZ" - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.

Os sentenciados têm direito público subjetivo à fundamentação individualizadora das penas que venham a sofrer por efeito de condenação criminal.

Satisfaz integralmente a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a condenação penal, que, ao optar pelo limite máximo das penas impostas, expõe os elementos de fato em que se apoiou o juízo de especial exarcebamento da pena, explicitando dados da realidade objetiva aos quais se conferiu, com extrema adequação, a pertinente valoração judicial procedida com estrita observância dos parâmetros fixados pelo ordenamento positivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tratando-se de decisão penal condenatória que se revela impregnada, em toda a sua estrutura formal, de coerência lógico-jurídica - tem ressaltado ser inviável o habeas corpus, quando utilizado para impugnar o ato de fixação da pena, que, apoiado nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tenha derivado de valoração efetuada pelo Tribunal no que concerne ao grau de culpabilidade dos agentes.

CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.

O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).

A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.

O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos.

Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RTJ 505/352).

CRIME DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).

A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrante esteja a portar armas.

PERSECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

Torna-se inviável reconhecer, em sede de habeas corpus, a ausência de justa causa para a persecutio criminis, se inexiste certeza objetiva quanto à alegação de divórcio entre a condenação penal decretada e os elementos de fato em que se apoiou a decisão judicial. É que a interpretação do conjunto probatório e o exame aprofundado dos elementos de convicção não se revelam possíveis na via estreita do habeas corpus. (STF, Habeas Corpus nº 72992-4, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ. 14.11.96).

CONCLUSÃO

O instituto da extradição tem em favor da sua existência diversas razões, como por exemplo, a própria noção de justiça, que exige a punição dos criminosos na clara finalidade de não permitir que se possa ficar impune pelo fato de ultrapassar fronteiras jurisdicionais. Historicamente, a entrega de criminosos visava mais à ordem interna do Estado, e não uma cooperação internacional, que posteriormente veio a ganhar relevância pelos próprios interesses recíprocos de cada Estado.

Ao destacar os pressupostos para a concessão da extradição, procurou-se mostrar que se o fato que motivou a extradição não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, ou ainda, se a lei brasileira lhe impuser pena igual ou inferior a um ano, ou se o Brasil também for competente para julgar o crime imputado ao extraditando, esses serão considerados obstáculos e não será concedida a extradição.

Todo estrangeiro deve portar-se de modo digno da hospitalidade recebida, e o mesmo vale para os cidadãos brasileiros, quando se encontram em outro país. Todo estrangeiro legalmente presente num país goza dos mesmos direitos humanos e civis dos nacionais, tem as mesmas garantias de proteção das leis, mas, por outro lado, é sujeito aos mesmos deveres, sendo obrigado a respeitar a legislação do país e submeter-se à mesma burocracia legal para sua tranquilidade, estabilidade ou legalização.

Após uma análise do tema escolhido observou-se que a Constituição Federal de 1988 alterou *in pejus* a situação do brasileiro naturalizado ao excepcionar o princípio da inextraditabilidade do nacional, nos casos de crime comum cometido antes do processo de naturalização e de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, na forma da lei. Também se conclui que esta rompeu com o sistema do controle

limitado, da mera legalidade do pedido extradicional, para analisar o mérito nos casos de extradição de brasileiro naturalizado envolvido com infrações de grave teor.

Pode-se sintetizar que o sistema extradicional brasileiro, e em especial na extradição passiva, ainda não alcançou seu ideal almejado, qual seja a proteção dos direitos humanos, porém vem buscando atingir esta meta, até porque a Carta Magna de 1988 tenha clausulado de forma rígida os direitos naturais do homem e garantindo aos estrangeiros residentes no Brasil a igualdade perante à lei, todavia a legislação brasileira que rege a extradição não logrou alcançar proteção que corresponda aos anseios do povo brasileiro.

Após todo o texto exposto, pode-se concluir que a extradição no Brasil continua cumprindo seu legado de alcançar os criminosos fugitivos, porém este sistema extradicional ainda está muito distante da proteção dos direitos fundamentais do homem, não correspondendo aos ditames constitucionais atuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GORAIEB, Elizabeth. *A extradição no Direito Brasileiro*. (Série Jurídica) Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14 ed. São Paulo: Renovar, 2002

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do Direito Extradicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ANEXOS

ANEXO A: SITUAÇÃO DO SEQÜESTRO DE ABÍLIO DINIZ

A polícia de São Paulo acredita que um grupo de seis estrangeiros (possivelmente seis chilenos) está ligado ao seqüestro do publicitário Washington Olivetto. Se confirmado, não será a primeira vez que um grupo de estrangeiros seqüestra empresários brasileiros. Na manhã do dia 11 de dezembro de 1989, o empresário Abílio Diniz, do grupo Pão de Açúcar, foi seqüestrado quando se dirigia a seu escritório. Os seqüestradores usaram uma Caravan disfarçada de ambulância para bloquear o caminho do empresário, nas esquinas das ruas Sabuji e Seridó, no Jardim Europa (zona sudoeste de São Paulo). Pediram resgate de US\$ 30 milhões. A Caravan foi abandonada no Morumbi (zona sudoeste). Um cartão de uma oficina mecânica foi a primeira pista encontrada pela polícia, que prendeu o chileno Pedro Segundo Solar Venega. A partir dessa prisão, foram identificados mais cinco participantes do seqüestro, que foram encontrados em um apartamento no Jabaquara (zona sudoeste). Com as informações dadas pelos detidos, a polícia encontrou o cativo do empresário. No dia 17 de dezembro, após um cerco de 36 horas, os dez seqüestradores quatro chilenos, três argentinos, dois canadenses e um brasileiro se renderam. Eles pertenciam ao MIR (Movimento de Esquerda Revolucionária), do Chile. Eles foram condenados a penas de 26 a 28 anos. Graças a um acordo de troca de presos entre o Brasil e o Canadá, aprovado pelo Congresso, os canadenses David Spencer e Christine Lamont foram extraditados para o Canadá.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u45205.shtml> Acesso em: 23 maio 2006, p. 1.

ANEXO B: SENTENÇA ESTRANGEIRA E PRAZO PARA O DIVÓRCIO

Diante do disposto no parágrafo 6º do art. 226 da CF, ficou suplantada a regra do parágrafo 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil acerca da exigência do decurso de três anos para reconhecimento de divórcio realizado no exterior (CF, art. 226: parágrafo 6º - *O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos*). Com base nesse entendimento, o Tribunal homologou sentença estrangeira de divórcio, proferida nos Estados Unidos, cuja impugnação apontava a inobservância do aludido prazo da LICC.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nr.7782

ORIGEM:** RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.(S): EMILIA GOMES LACERDA OU EMILIA GOMES LACERDA DE ARAÚJO
OU EMILIA GÓMEZ LACERDA

ADV.(A/S): ALOÍSIO ALVES PIRES E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MÁRCIO ANTONIO DE ARAÚJO OU MARCIO ARAÚJO

ADV.(A/S): WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
18/02/2005	REMESSA AUTOS TRIBUNAL COMPETENTE, GUIA:	1544 - STJ
17/02/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO DE RECEBIMENTO E BAIXA DE PROCESSOS PARA QUE PROCEDA AO ENVIO AO STJ, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 105, I, 'I' DA CF/88 (EC Nº 45)
16/02/2005	TRANSITADO EM JULGADO	EM 09/02/2005.
17/12/2004	PUBLICADO ACÓRDÃO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 17/12/2004 - ATA Nº 40/2004 -
13/12/2004	PUBLICAÇÃO, DJ:	DESPACHO DE 23/11/2004 -
06/12/2004	DESPACHO LIBERANDO PEÇAS PARA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO	DESPACHO, DE 23/11/2004.
29/11/2004	DECISÃO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 33, de 18/11/2004 -
19/11/2004	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 18.11.04
18/11/2004	JULGAMENTO DO PLENO - DEFERIDO	Decisão: O Tribunal, à unanimidade, homologou a sentença estrangeira, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente),

		Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 18.11.2004.
11/11/2004	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO	PAUTA Nº 40/2004 -
03/11/2004	PEÇO DIA PARA JULGAMENTO	Pleno Em 03/11/2004 15:44:55
16/08/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/08/2004	JUNTADA	DA PET. Nº 73171.
16/08/2004	DESPACHO ORDINATÓRIO	EM 13/8/2004, NA PET. Nº 73171: JUNTE-SE.
04/08/2004	PETIÇÃO	AVULSA N.º 73171 DA REQUERENTE. APRESENTA RÉPLICA. AO MINISTRO RELATOR, COM OS AUTOS.
04/08/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
13/07/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PGR, COM PARECER PELO DEFERIMENTO
30/06/2004	PETIÇÃO	
30/06/2004	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
30/06/2004	CERTIDÃO	CERTIFICO E DOU FÉ QUE, ATÉ 29/06/2004, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE QUANTO AO DESPACHO DO DIA 02/06/2004 (FL. 96)
15/06/2004	PUBLICAÇÃO, DJ:	DESPACHO DE 02/06/2004.
04/06/2004	DESPACHO ORDINATÓRIO	EM 02/06/2004. ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 221, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INTIME-SE A REQUERENTE PARA, QUERENDO, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. APÓS, COLHA-SE O PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE.
27/05/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
27/05/2004	DISTRIBUÍDO	MIN. MARCO AURÉLIO

ANEXO C: ALTERAÇÃO DE NOME SEGUNDO O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO: O CASO SARAH SHEEVA.

O nome de uma pessoa tem grande proteção no ordenamento jurídico brasileiro, o que não poderia ser diferente. O nome integra a personalidade do ser humano, sendo pelo nome que se reconhece a pessoa. Cada um tem o direito de fazer-se chamar por seu nome. Contra aqueles que usurpam ou denigrem o nome de outrem, a lei oferece uma vasta gama de proteção.

Não interessa somente à pessoa a proteção ao nome, mas também ao Estado. Pelo nome da pessoa o Estado identifica o criminoso, o contribuinte, o beneficiário de algum direito, embora lance mão, também, de outras formas de identificação, que normalmente são reduzidas a documentos, como o RG e o CPF.

Ante a importância da manutenção do nome, impera no Brasil o princípio da sua inalterabilidade. Assim, a regra é que o nome não possa ser alterado segundo a vontade de seu detentor, nem possa ser alterado, forçadamente, por terceiros. O nome, pela proteção que recebe, tende a se manter imutável.

Porém, em muitos casos, o nome da pessoa pode levá-la a situações de exposição ao ridículo e humilhação, principalmente quando for absurdo, estranho ou incomum aos padrões culturais locais. Muitos nomes são registrados sem qualquer critério de bom senso e, pela estranheza, criam situações constrangedoras para aqueles que os portam.

Dessa forma, a lei dá àquele que completa a maioridade civil, hoje fixada em 18 anos pelo Código Civil, o direito de alterar seu nome, mesmo que este não seja estranho à cultura local, ou cause exposição ao ridículo.

Quando ainda vigorava o antigo Código Civil, houve um caso muito peculiar que foi o pedido de alteração de nome de Liroca, filha dos cantores Pepeu Gomes e Baby Consuelo, baseado no art. 42 inciso II do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980), que versa que o nome do estrangeiro, constante do registro, poderá ser alterado se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo. Sua defesa foi baseada no fato de o estrangeiro poder ter seu nome alterado quando expuser o titular ao ridículo, direito que era negado ao brasileiro nato. Liroca acabou por ganhar o direito de ter seu nome alterado para Sarah Sheeva, livrando-se de um nome que causava constrangimento social a ponto de deixá-la em situações difíceis e até mesmo ridículas. O nome da pessoa não deve ser um peso ou um obstáculo na vida da pessoa. Desta forma é importante pensar bem antes de escolhê-lo.